



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 272.225 - DF (2013/0192117-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. PECULATO. PRETENSÃO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FEITOS JÁ SENTENCIADOS. SÚMULA N.º 235 DO STJ. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
2. Diante da substancial alteração do cenário fático-processual, com a superveniência de decisões condenatórias, inviável a pretendida reunião de processos para o julgamento conjunto, a teor do enunciado n.º 235 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 272.225 - DF (2013/0192117-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS, em seu próprio favor, contra decisão monocrática desta Relatora, que julgou prejudicado o presente *writ* (fls. 1.294/1.299 - DJe de 21.11.2014).

Diz o agravante em seu recurso que "a impetração tem por fundamento e norte: nulidade por conta de não aceitação da prestação dos serviços contratados ao Escritório Neves Barbosa/paciente, devidamente comprovados nas instâncias ordinárias; aceitação da ausência total de conhecimento e ciência de que os dirigentes da extinta Associação Civil de direito privado ostentariam uma inexistente condição de funcionário público equiparado; apresentação, pelo órgão acusador, de relatórios produzidos pela Comissão 1686/2004-PGJ/MPDFT, instaurada para apurar as contratações, sem licitação, envolvendo o GDF e a extinta associação ICS; declaração de nulidade decorrente de não acolhimento de depoimento colhido sob o rito do contraditório, a teor da jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça quanto ao art. 231 do Código de Processo Penal" (fl. 1.307).

Reitera o já alegado por ocasião da inicial desta impetração.

Esclarece que "os Processos Penais nºs 2006.01.1.124748-0, 2006.01.1.133094-2 e 2007.01.1.017809-5, estão, atualmente, em curso perante a d. Sexta Turma do eg. STJ (respectivamente: Aresp nº 554.944/DF, Aresp nº 455.203/DF e Resp nº 1.459.388/DF), com denúncias totalmente iguais, conclusos para decisão da mesma Relatora deste *mandamus*" (fl. 1.308).

Salienta que, "ao apreciar os autos, a em. Relatora buscou, novamente, declaração de prejudicialidade deste outro *writ*, adotando postura igual a de outros *habeas corpus* e recursos" (fl. 1.308).

Sustenta que "assim tem agido a eminente Ministra Relatora, tanto que, de igual modo, declarou a prejudicialidade do HC 81.400/DF e do HC 220.894/DF, sempre retardando e aguardando fossem proferidas sentenças para esse fim, de modo a evitar o julgamento de mérito das teses da defesa (de igual modo agiu nos autos do AREsp nº 393.338/DF: proferida decisão monocrática desprovido o recurso e negando apreciação das teses jurídicas da defesa, em claro prejuízo para os réus)" (fl. 1.308).

Pontua que, "no caso presente, veja-se que a questão não se 'restringe-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento conjunto dos recursos de apelação anteriores', como equivocadamente afirmado pela relatoria do *writ* (esse, aliás, o único fundamento da r. decisão agravada)" (fl. 1.309).

Sublinha que, "na verdade, os pedidos são amplos e fundamentados no direito constitucional fundamental de ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes, a que se refere o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal" (fl. 1.309).

Assere que "não há prejudicialidade total do *mandamus*, havendo de ser reconsiderada a r. decisão agravada, ou provido este recurso para o fim de ser levado a julgamento este HC 272225/DF, de acordo com as razões apresentadas" (fl. 1.309).

Repete, à exaustão, as teses elencadas na inicial do remédio heroico.

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo a fim de que seja "determinado o regular processamento deste HC 272225/DF, ultimando com análise e julgamento de suas teses jurídicas de nulidade absoluta e cerceamento de defesa" (fl. 1.313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 272.225 - DF (2013/0192117-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. PECULATO. PRETENSÃO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FEITOS JÁ SENTENCIADOS. SÚMULA N.º 235 DO STJ. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
2. Diante da substancial alteração do cenário fático-processual, com a superveniência de decisões condenatórias, inviável a pretendida reunião de processos para o julgamento conjunto, a teor do enunciado n.º 235 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em Súmula desta Corte. Assim, conservo o meu entendimento inicial, *verbis* (fls. 1.294/1.299):

"Busca-se na presente impetração a nulidade dos julgamentos proferidos nos autos dos Processos n.º 2006.01.1.124748-0 e n.º 2006.01.1.133094-2, bem assim que novos julgamentos sejam realizados conjuntamente com aquele que será levado a efeito pelo d. órgão coator quando for incluído em pauta o Processo n.º 2007.01.1.017809-5 (fl. 21).

Ao que cuido, embora a inicial deste mandamus explique menções sobre cerceamento de defesa por indeferimento e/ou não apreciação de provas e pelo pretense equívoco na equiparação a funcionário público, o pleito vertido, ao fim e ao cabo, restringe-se ao julgamento conjunto dos recursos de apelação anteriores (Apelações Criminais n.º 2006.01.1.124748-0 e n.º 2006.01.1.133094-2) 'com aquele que será levado a efeito pelo d. órgão coator quando for incluído em pauta o Processo n.º 2007.01.1.017809-5' (fl. 21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse quadro, **não se deve descurar do enunciado n.º 235 da Súmula desta Corte, verbis:**

'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.'

A reunião de feitos, já sentenciados e com duas das apelações já julgadas, afigura-se, pois, imprópria, ainda que sob a alegação de melhor instrução probatória no último processo a ser submetido ao crivo do Tribunal de origem.

De mais a mais, notícias colhidas no sítio do Colegiado *a quo* dão conta de que sobreveio o julgamento da apelação n.º 2007.01.1.017809-5 (fls. 1.199/1.208), em 1.8.2013, cujos fundamentos foram assim sintetizados (fls. 1.209/1.293):

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. PECULATO. RECURSOS DOS RÉUS. DIVERSAS PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVISÃO DOSIMÉTRICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS.

1. É imprescindível quando se trata de nulidade relativa, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.

2. Conferida ao Instituto Candango de Solidariedade a qualificação de Organização Social por força de Lei Distrital, uma vez que essas organizações sociais constam do rol de entidades paraestatais, seus empregados que possuem ingerência na administração do órgão estão sujeitos às sanções referentes aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em Geral, por força da norma de extensão do art. 327, § 1º do Código Penal, que equipara a funcionário público todo aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

3. Comprovado por meio de dados de sigilos fiscal e bancário de que os réus, na condição de advogados, extrapolaram o mandato que lhes foi conferido pelo ICS e se apropriaram de vultosa quantia em dinheiro, superior à prevista no 'contrato de gestão' entabulado, configurado está o crime de peculato.

4. Preliminares rejeitadas. Negado provimento aos recursos dos réus.'

Dessarte, constata-se que o objeto deste *writ* encontra-se esvaído.

Ante o exposto, com base no artigo 659 do Código de Processo Penal e no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* pela perda do seu objeto."

Observa-se, ainda, que o agravante não infirmou, nas razões do regimental, os argumentos do *decisum* monocrático, restringindo-se somente a reproduzir o que fora declinado na inicial do *writ*. Inviável o recurso, pois.

Nesse sentido, veja-se o enunciado sumular n.º 182, da Súmula desta Corte, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA."

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. PRETENSÃO DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção sobre o pedido de progressão de regime.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias dispensaram fundamentadamente o laudo psicossocial, considerando suficiente, como requisito subjetivo, o atestado carcerário favorável emitido pelo diretor do presídio.

3. Não se pode olvidar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo o mesmo ser aceito ou rejeitado, total ou parcialmente, de acordo com o disposto no artigo 182 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, o Magistrado singular e o Tribunal de Justiça, por estarem mais próximos da realidade dos fatos, têm melhores condições de avaliar o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução.

5. Por essas razões o recurso especial foi improvido, pois a inversão do julgado, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifica-se, ainda, que o agravante não impugnou, nas razões do regimental, o referido óbice sumular, limitando-se a repisar os argumentos do recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1063117/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental em que se reproduz os argumentos aduzidos em outras instâncias não pode ser provido, pois não infirma os fundamentos da decisão atacada (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 899.715/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 3)

Por fim, enalteça-se que o pedido do *mandamus* restringiu-se à nulificação dos julgamentos proferidos nos autos dos Processos n.º 2006.01.1.124748-0 e n.º 2006.01.1.133094-2, bem assim que novos julgamentos sejam realizados conjuntamente com aquele que será levado a efeito pelo d. órgão coator quando for incluído em pauta o Processo n.º 2007.01.1.017809-5, consoante se depreende da leitura dos autos desta impetração, à fl. 21. Ou seja, se mais a defesa almejasse, o pleito dever-se-ia abranger a plenitude da extensão de seus anseios.

De mais a mais, conforme reconhecido pelo próprio impetrante/paciente, ainda encontram-se pendentes de análise nesta Corte o AREsp n.º 554.944/DF, AREsp n.º 500.358/DF, AREsp n.º 455.203/DF e o REsp n.º 1.459.388/DF, nos quais as teses defensivas, caso devidamente elencadas e requestadas, podem ser objeto de exame.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0192117-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 272.225 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00429418320068070001 20050110654684 20050110874702 20060110943563
20060111247480 20060111330942 20070110178095 20080020008673
20130020047480 322005 429418320068070001 648196

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
CORRÉU : LÁZARO SEVERO ROCHA
CORRÉU : LUIZ SÉRGIO GOUVEA PEREIRA
CORRÉU : RONAN BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.